DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1508/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20896/2012
PROTOCOLO	:	1269732
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 057/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REVELIA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE.

Revela-se ilegal e irregular a execução financeira de contrato quando ausente o encaminhamento de documentos que demonstrem sua fiel execução contábil, devendo igualmente ser aplicada multa regimental em razão da ausência de remessa do documento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 057/2012), pela modalidade de Pregão Presencial n° 014/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Mary Nehme Abdallah - ME, cujo objeto é o fornecimento de materiais de higiene e limpeza e utensílios domésticos, com valor contratual no montante de R$ 37.322,12 (trinta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e doze centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio das Decisões Singulares DSG-G.MJMS-8260/2013 e DSG-G.MJMS-1364/2014, que consideraram legais e

regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato nº 57/2012 (3ª fase).

Por meio da Análise ANA-6ICE-11315/2014, a Equipe Técnica da 6ª ICE opinou:

> "1 - pela Regularidade e Legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2 - pela Irregularidade e Ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução."

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, ao analisar os documentos apresentados, verificou que o jurisdicionado não enviou as notas de anulação de empenho atinentes à execução financeira do presente contrato.

Desta forma, o representante do MPC emitiu seu parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2891/2014, concluindo:

> "I – pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160//2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> II -multa ao Jurisdicionado, Senhor Rudi Paetzold – CPF n. 175.320.001-68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 62 e 64, da Lei Federal n.

4.320/64 e item 1.2.2., do Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

III – determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 19.271,29 (dezenove mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), sob pena das sanções previstas em Lei."

Após, os autos vieram a esta Relatora, que determinou a intimação do responsável pelo órgão, através de despacho saneador, para que se manifestasse acerca da irregularidade apontada pelos órgão de apoio.

Devidamente intimado por ocasião de despacho saneador (peça 28), o Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, quedou-se inerte ante a irregularidade apontada, em nada se manifestando acerca dos apontamentos encontrados pela equipe técnica. Sendo assim, foi decretada a sua Revelia à peça nº 32.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da sua execução financeira (3ª fase).

Pelo fato de já haver Decisão singular referente à 2ª fase (DSG-G.MJMS-1364/2014-peça 22), que considerou regular e legal o contrato nº 57/2012, neste momento será analisada somente a execução financeira (3ª fase).

De fato, nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de notas de empenho válidas, e o total de ordens bancárias emitidas, circunstância que torna irregular e ilegal a despesa efetuada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam

a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	37.122,12
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	37.122,12
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	37.122,12
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	17.850,83
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	17.850,83

Como se pode observar, mesmo devidamente intimado após a constatação da irregularidade, o Responsável pelo Órgão não apresentou justificava ou documentos que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pois ausente prova da efetiva liquidação da despesa.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato n° 057/2012, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, CPF nº 175.320.001-68, Ex-Prefeito de Coronel Sapucaia, sendo assim distribuídos:

-50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

-30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, referente às Notas de Anulação de Empenho, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm